



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 291/2021

Florianópolis, 14 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que prorroga o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme o art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas hipóteses que especifica.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, cabe ao regulamento definir os prazos para recolhimento do ICMS. Ademais, a cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17 autoriza o Estado de Santa Catarina a dilatar o prazo de pagamento ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Com base na legislação mencionada, a presente minuta de Decreto faculta às refinarias de petróleo e suas bases e às distribuidoras de energia elétrica efetuar o recolhimento do ICMS relativo aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2021 até 10 de janeiro e 10 de fevereiro de 2022, respectivamente.

Conforme o parágrafo único do art. 1º da minuta, o recolhimento é opcional àquele que, em relação às refinarias de petróleo ou suas bases, é realizado, em regra, entre os dias 10 e 20 do mês subsequente ao período de apuração, nos termos do *caput* do art. 60 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) e do inciso I do *caput* do art. 21 e do inciso III do *caput* do art. 177 do Anexo 3 do RICMS-SC/01.

Já o recolhimento realizado pelas distribuidoras de energia elétrica, inclusive na condição de responsável tributário, é realizado, em regra, entre os dias 16 e 20 do mês subsequente ao período de apuração, conforme inciso XIII do *caput* e § 35 do art. 60 do RICMS/SC-01.

A prorrogação se dá no recente contexto de aumento do custo da energia elétrica, tendo em vista a atual situação de escassez hídrica e a necessidade de contratação de geradoras térmicas, bem como dos sucessivos aumentos dos preços dos combustíveis.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que já esteja apta a produzir efeitos com relação ao recolhimento a ser realizado originalmente no mês de novembro de 2021, referente à competência de outubro de 2021.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL Regulamento do ICMS – art. 60	REDAÇÃO PROPOSTA Decreto Autônomo	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.</p> <p>§ 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:</p> <p>.....</p> <p>XIII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo:</p> <p>a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração; e</p> <p>b) a segunda correspondente ao valor remanescente, com vencimento no dia 20 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração.</p> <p>.....</p> <p>§ 35. O prazo de que trata o inciso XIII do § 1º deste artigo se aplica inclusive para o imposto devido pelas distribuidoras de energia elétrica na condição de responsável tributário, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 245 do Anexo 3.</p>	<p>Art. 1º Fica facultado às refinarias de petróleo ou suas bases e às distribuidoras de energia elétrica recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) até:</p> <p>I – 10 de janeiro de 2022, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2021; e</p> <p>II – 10 de fevereiro de 2022, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência novembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento do ICMS na forma do <i>caput</i> deste artigo é opcional àquele efetuado:</p> <p>I – em relação ao imposto devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, na forma e nos prazos previstos:</p> <p>a) no <i>caput</i> do art. 60 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e</p> <p>b) no inciso I do <i>caput</i> do art. 21 e no inciso III do <i>caput</i> do art. 177 do Anexo 3 do RICMS/SC-01; e</p>	<p>Nos termos do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, cabe ao regulamento definir os prazos para recolhimento do ICMS.</p> <p>Ademais, a cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17 autoriza o Estado de Santa Catarina a dilatar o prazo de pagamento ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.</p> <p>Com base na legislação mencionada, a presente minuta de Decreto facilita às refinarias de petróleo e suas bases e às distribuidoras de energia elétrica efetuar o recolhimento do ICMS relativo aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2021 até 10 de janeiro e 10 de fevereiro de 2022, respectivamente.</p> <p>Conforme o parágrafo únicoº do art. 1º da minuta, o recolhimento é opcional àquele que, em relação às refinarias de petróleo ou suas bases, é realizado, em regra, entre os dias 10 e 20 do mês subsequente ao período de apuração, nos termos do <i>caput</i> do art. 60 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) e do inciso I do <i>caput</i> do art. 21 e do inciso III do <i>caput</i> do art. 177 do Anexo 3 do RICMS-SC/01.</p>

Anexo 3 do RICMS/SC-01 – arts. 21 e 177		
<p>Art. 21. O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido:</p> <p>I – em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída do bem ou mercadoria;</p> <p>.....</p> <p>Art. 177. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:</p> <p>.....</p> <p>III - efetuar:</p> <p>a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às UF de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;</p> <p>b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UF de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;</p> <p>.....</p>	<p>II – em relação ao imposto devido pelas distribuidoras de energia elétrica, na forma e nos prazos previstos no inciso XIII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01, observado o § 35 do mencionado artigo.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Já o recolhimento realizado pelas distribuidoras de energia elétrica, inclusive na condição de responsável tributário, é realizado, em regra, entre os dias 16 e 20 do mês subsequente ao período de apuração, conforme inciso XIII do <i>caput</i> e § 35 do art. 60 do RICMS/SC-01.</p>

Convênio ICMS 181/17		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.</p> <p>.....</p>		